Acórdão: 15.060/02/2ª

Impugnação: 40.010107832-96

Impugnante: Zamilute Agropecuária Ltda.

Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva

PTA/AI: 02.000202968-23

IPR: 731/0072

Origem: AF/ Pedra Azul

Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO - GADO BOVINO. Constatado nos autos que a Autuada fez constar, em Notas Fiscais de Produtor Rural, destinatários diversos daqueles a quem a mercadoria efetivamente se destinou. Perda do benefício do diferimento, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso III, do RICMS/96, tendo em vista as declarações dos destinatários de que não adquiriram as mercadorias. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 569310 e 569311. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída de bovinos, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que foi descaracterizado o diferimento por ter sido consignado no documento fiscal destinatários que afirmaram não ter adquirido a mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/29, aos argumentos seguintes:

- em 06/07/2001 efetuou a venda de bovinos para os produtores rurais Sebastião Cardoso e Wellington Porto e, solicitou a emissão das notas fiscais avulsas perante o SIAT de Divinópolis;
- quando da solicitação acima mencionada exibiu sua ficha de inscrição de produtor rural bem como a dos adquirentes;
- as fichas de inscrição dos adquirentes foram apresentadas pelos seus prepostos;

- ao tomar ciência da autuação procurou os adquirentes das mercadorias, os quais lhe informaram que haviam perdido o cartão de inscrição de produtor rural e que os mesmos poderiam estar sendo utilizados por terceiros indevidamente. Mas salientaram que não comunicaram este extravio à repartição fazendária;
- o preposto do adquirente Wellington contradisse a afirmação do mesmo e ressaltou que recebeu deste o cartão de inscrição para efetuar as aquisições de bovinos, e que este cartão de inscrição em momento algum foi extraviado;
- a legislação tributária não exige que a pessoa física do comprador esteja presente no momento do ato negocial da compra de gado bovino;
- os cartões de inscrição apresentados estavam perfeitamente legais no momento da emissão das notas fiscais;
- segundo o artigo 120 do RICMS/MG o produtor rural é responsável pela guarda do cartão de inscrição de produtor, respondendo por todos os atos praticados em decorrência de sua utilização;
 - cita algumas decisões que tratam da inidoneidade do adquirente.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

- O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, à fl. 54, aos fundamentos que se seguem:
- não foram apresentadas provas inequívocas por parte da Impugnante, tendo sido juntada apenas uma declaração do Sr. José Nascimento Leite na qual ele alega que adquiriu o gado bovino em nome do produtor rural Wellington Peixoto;
- no termos do artigo 11 do RICMS/MG "o diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir total ou parcialmente a obrigação";
- a jurisprudência citada na Impugnação refere-se a inidoneidade do adquirente, fraude e irregularidade na sua constituição, não correspondendo ao fato narrado nestes autos, visto que os destinatários não são inidôneos e sim alegaram não ter recebido a mercadoria.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a saída de bovinos, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que foi descaracterizado o diferimento por ter sido consignado no documento fiscal destinatários que afirmaram não ter adquirido a mercadoria.

O presente feito fiscal se refere às mercadorias descritas nas notas fiscais avulsas de n.ºs 569305 a 569311 (fls. 07/11 e fls. 17/18), as primeiras constando 40 (quarenta) cabeças de gado bovino, e as duas últimas, 22 (vinte e duas) cabeças, remetidas pela Autuada aos destinatários Sebastião Cardoso e Wellington Peixoto. Informações estas retiradas das notas fiscais retro referidas.

Ao analisarmos os documentos acostados aos autos encontramos à fl. 13, declaração do Sr. Sebastião Cardoso, datada de 03 de outubro de 2001, que não recebeu os bovinos constantes da notas fiscais n°s 569305 a 569309, parte da presente autuação. E, à fl. 20, declaração do Sr. Wellington também afirmando que não comprou nem adquiriu os bovinos constantes nas notas fiscais de n°s 569310 e 569311.

No decorrer da Impugnação foi alegado que os Produtores Rurais adquirentes dos bovinos afirmaram que os respectivos cartões de inscrição de produtor rural foram extraviados e consequentemente utilizados indevidamente por terçeiros.

Insta destacar que a imputação dos autos de descaracterização do diferimento em face da entrega de mercadoria a destinatários diversos dos mencionados nas notas fiscais, apoia-se na declaração dos destinatários de que não adquiriram a mercadoria objeto da autuação.

O instituto do diferimento aplica-se em determinadas situações e desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS/MG. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna à data do fato gerador. Consequentemente, o Sujeito Passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu a saída da mercadoria.

No caso vertente, de acordo com os dados apresentados pela própria Impugnante, foi utilizado o diferimento previsto no item 5 do Anexo II do RICMS/96, segundo o qual o imposto encontra-se diferido nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino, bufalino e equídeo, de cria ou recria, entre produtores rurais. Procura a Fiscalização a descaracterização do diferimento, em razão dos destinatários declararem que não adquiriram referida mercadoria.

Importante aqui ressaltar que, apesar do Sr. Wellington alegar que seu cartão de inscrição foi extraviado consta à fl. 35 declaração do Sr. José do Nascimento Leite que recebeu deste produtor rural seu cartão de inscrição para que o mesmo providenciasse em seu nome a compra de gado bovino, o que gerou a emissão das notas fiscais n°s 569310 e 569311.

Desta forma, temos que com relação às notas fiscais nº 569310 e 569311 restam dúvidas quanto à entrega ou não da mercadoria ao produtor rural lançado nos documentos fiscais, visto que seu preposto alega que efetivamente comprou os bovinos enquanto o produtor rural aduz que perdeu seu cartão de inscrição e que não recebeu bovino algum.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art.	112	– A	lei	tributa	ária	que d	efine
infraç	ões, c	ou lhe	comina	penalio	dades,	interp	reta-
se da	manei	ra mais	favor	ável ao	acusa	do, em	casc
de dúv	rida qu	anto:					
II – à	ı natur	reza ou	às ci	ccunstâr	ncias m	nateria	is do
fato,	ou à n	atureza	a ou ex	tensão	dos se	us efei	itos;
							"

Portanto, devem ser excluídas as exigências relativas às Notas Fiscais Avulsas n°s 569310 e 569311.

Com relação aos documentos fiscais de nº 569305 a 569309, não se evidenciando nos autos prova que se contraponha à declaração trazida pelo Fisco, encerra-se o diferimento, passando a incidir do ICMS sobre a operação de circulação dos bovinos, cabendo ainda a cobrança da penalidade prevista no artigo 56, inciso II, da Lei Estadual n.º 6.763/75.

Por tudo o que dos autos consta, e mediante a dúvida quanto ao fato de que os bovinos constantes das Notas Fiscais de nºs 569310 e 569311 não tiveram o destino delas constantes, devem ser excluídas as exigências fiscais sobre estas, mantendo-se as demais

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nºs 569310 e 569311, mantendo-se as demais. Vencidos, em parte, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima(Revisor) e José Eymard Costa que mantinham integralmente as exigências fiscais. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente/Relatora

LMMP/EJ/TAO